

HOLDING FAMILIAR: PECULIARIDADES NOS REGIMES DE BENS COMO INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

**FAMILY HOLDING: PECULIARITIES IN PROPERTY AS
AN INSTRUMENT OF SUCCESSION PLANNING**

Graziela Fernanda Pinheiro Sachet*

Resumo

A presente pesquisa pretende abordar os meios existentes de planejamento sucessório, evidenciando a holding familiar e suas peculiaridades nos regimes de bens como instrumento de planejamento sucessório. A análise é feita a partir do conceito de planejamento sucessório e familiar e das modalidades jurídicas que o ordenamento jurídico permite. Delimita-se como objetivo examinar as peculiaridades existentes e advindas dos regimes de bens dentro do espectro da holding familiar, de modo a identificar as influências que a sociedade pode vir a sofrer com o regime adotado pelo casal. Ao tratar de conceitos, a partir da bibliografia indicada, o estudo adota o método analítico para compreendê-lo por decomposição como ainda a partir da legislação, utilizando o método dedutivo. Conclui-se que a constituição da holding familiar é de grande importância para a temática do planejamento sucessório e marital, tendo em vista que se torna um meio de elisão fiscal e ao mesmo tempo de segurança para os interesses da família e da holding, possuindo múltiplas possibilidades com base nas peculiaridades agregadas a cada regime de bens.

Palavras-chave: Holding familiar. Planejamento sucessório. Regime de bens.

Abstract

This research aims to address existing means of succession planning, highlighting the family holding company and its peculiarities in property regimes as an instrument of succession planning. The analysis is based on the concept of succession and family planning and the legal modalities that the legal system allows. The objective is to examine the peculiarities existing and arising from the property regimes within the spectrum of the family holding company, to identify the influences that society may suffer from the regime adopted by the couple. When dealing with concepts from the indicated bibliography, the study uses the analytical method to understand it by decomposition and from the legislation, using the deductive method. It is concluded that the constitution of the family holding company is of great importance within the theme of succession and marital planning, considering that it becomes a means of tax avoidance and, at the same time, security for the interests of the family and the holding company, having multiple possibilities with based on the peculiarities added to each property regime.

Keywords: Family holding. Succession planning. Property system.

Sumário: 1 Introdução. 2 Planejamento sucessório. 3 Holding: origem e conceito. 3.1 Tipos de holding e objetivos. 3.2 Benefícios e peculiaridades. 4 Holding familiar. 4.1 Peculiaridades da holding em decorrência do regime de bens do casamento. 5 Conclusão. Referências.

* Pós-graduanda (*lato sensu*) em Direito de Família e Sucessões pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, SP. Advogada.

1 INTRODUÇÃO

O planejamento sucessório é tema correlato à discussão de criação de holdings, entretanto, existem múltiplas possibilidades e muitos pontos a serem observados, sem perder de vista as peculiaridades da holding familiar e do regime de bens existente entre os casais que integrem o quadro societário da holding.

Dentro dessa moldura, o propósito deste estudo científico é abordar a holding familiar, um meio eficaz de planejamento sucessório, apresentando as vantagens e principalmente as peculiaridades da holding em face dos diferentes regimes de bens existentes.

A tarefa inicial para atingir esse desiderato consiste na análise do conceito de planejamento sucessório e na abordagem da temática holding genericamente, apontando os seus diferentes tipos, os objetivos, os benefícios e a própria definição do instituto como instrumento de planejamento sucessório.

Com os aportes teóricos pertinentes, pretende-se, ademais, demonstrar que a constituição da holding familiar com vista ao planejamento sucessório deve levar em consideração as peculiaridades dos mais diversos regimes de bens, tudo isso para preservar a segurança e os interesses da holding e dos respectivos sócios.

Para dar validade às conclusões, o estudo conta com o apoio dos métodos dedutivo e analítico. Assim, ao tratar sobre conceitos, a partir da bibliografia indicada, o estudo faz uso do método analítico para compreendê-los por decomposição e também a partir da legislação, sendo, nesse caso, a aplicabilidade do método dedutivo.

2 PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

A discussão acerca da temática do planejamento sucessório deriva da área do direito nomeada direito das sucessões, que, por sua vez, tem origem na lei ou na disposição de última vontade do *de cuius*, conforme preceitua a redação do artigo 1.786¹ do Código Civil de 2002. Ou seja, falecendo o detentor de bens, valores ativos ou passivos – sem testamento –, todo o conjunto será declarado na herança após a abertura do direito à sucessão pelos herdeiros.

Consoante o que dispõe o Código Civil de 2002, nos artigos 1.829² e seguintes (Título II, Da Sucessão Legítima) e 1.857³ e seguintes (Título III, Da Sucessão Testamentária), o

¹ Art. 1.786 do CC/2002: “A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade.”

² Art. 1.829 do CC/2002: “A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II – aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III – ao cônjuge sobrevivente. IV – aos colaterais.”

³ Art. 1.862 do CC/2002: “São testamentos ordinários: I – o público; II – o cerrado; III – o particular.”

direito civil brasileiro admite duas formas de sucessão: a legítima e a testamentária. A sucessão legítima decorre da lei. A sucessão testamentária depende da manifestação da vontade formal do *de cuius*, desde que preenchidos os requisitos legais para tanto.

Com a breve introdução ao direito sucessório e suas espécies, cabe destacar a existência do planejamento sucessório, descrito por Gagliano e por Pamplona Filho⁴ como instrumento jurídico “que permite a adoção de uma estratégia voltada para a transferência eficaz e eficiente do patrimônio de uma pessoa após a sua morte”.

O planejamento sucessório visa contornar a sucessão importada pela lei dando lugar ao desejo do titular do patrimônio que tem o direito de eleger a quem deixá-lo. Instrumento capaz de amenizar muitíssimo intercorrências dolorosas e de se conferir – senão na sua integralidade, mas em significativa parcela, ao menos – os direitos que se vê e que não se lê nas linhas das leis, por enquanto. O planejamento sucessório é, por certo, a consequência maior, no âmbito das sucessões, do inegável fenômeno da pluralidade de arranjos familiares que se apresentam na sociedade contemporânea.⁵

Em outras palavras, o planejamento sucessório é o instrumento pelo qual a pessoa pode desvincilar-se da rigidez da sucessão normativa, organizando, ao rigor de sua própria vontade, o modo como seus bens e valores serão transferidos aos sucessores após a inevitável morte; tudo isso a partir de uma manifestação prévia.

O planejamento sucessório busca afastar a morosidade dos atos convencionais e, algumas vezes, praticar elisão fiscal, de forma a prestigiar a autonomia privada. A propósito, elisão fiscal nada mais é do que um método de planejamento tributário, constituído de atos lícitos e não poderá ser confundido com evasão fiscal, que constitui crime contra a ordem tributária mediante prática de atos ilícitos como sonegação, simulação e fraude tributária.

Trata-se o planejamento sucessório de atividade preventiva do titular da herança, ainda em vida, realizada com o objetivo de adotar procedimentos com relação ao destino de seus bens após a sua morte. Esse espírito de prevenção sobre o destino da herança, além de evitar eventuais conflitos e desarranjos que possam existir entre os sucessores, visa assegurar a proteção do patrimônio, fazendo prevalecer a vontade do autor da herança, e também afastar a incidência de pesados encargos tributários.

Muitos são os instrumentos existentes na legislação brasileira como forma de planejamento sucessório, sendo os mais usados: (i) o testamento, (ii) as apólices de seguros, (iii) as doações, (iv) a constituição de sociedades, (v) a efetivação de partilhas em vida e cessão de quotas hereditárias após o falecimento, (vi) as celebrações prévias de contratos

⁴ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil:** direito das sucessões. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. v. 7. p. 404.

⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões.** 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 525.

onerosos, como de compra e venda e de cessão de quotas, entre outros.

Além das modalidades clássicas ou tradicionais de planejamentos sucessórios, existe a *holding*, que se passa a analisar em seguida.

3 HOLDING: ORIGEM E CONCEITO

A terminologia “holding” é originária da expressão inglesa “*to hold*”, que traduzida para a língua portuguesa significa segurar, manter, controlar, guardar; ou seja, o termo tem sentido de estabelecer domínio específico sobre algo, possuindo aplicação direta no direito societário, que denomina de “holding” determinadas sociedades.⁶

A holding, surgida em meados do século XVII nos Estados Unidos, só foi regularizada no ano de 1888, no Estado de Nova Jersey, com a criação de uma Lei Geral que autorizava a aquisição de ações de uma companhia por outras sociedades.⁷ A legislação foi muito bem recebida, principalmente pelo estado, que passou a notar grande desenvolvimento financeiro gerado pela constituição de inúmeras sociedades para esse fim. Logo, todos os estados da federação norte-americana passaram a adotar o novo modelo de sociedade, fazendo com que em um curto espaço de tempo as holdings estivessem presentes em todo o território nacional e, posteriormente, em todo o mundo.⁸

As holdings foram legitimadas no ordenamento jurídico brasileiro no artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.404/1976⁹ (Lei de Sociedades Anônimas) e vêm-se tornando cada vez mais populares, principalmente devido à versatilidade e à importância que exercem no planejamento sucessório.

A sociedade *holding* pode ser considerada como aquela que participa de outras sociedades como cotista ou acionista, ou seja, é constituída para que o seu objeto social seja a participação societária em outras sociedades e seu capital social, ou parte dele, integralizado com participações societárias de outras pessoas jurídicas.

Em outros termos, a “Holding (ou holding company) é uma sociedade que detém participação societária em outra ou outras sociedades, e tenha sido constituída exclusivamente para isso (sociedade de participação), ou não (holding mista).”¹⁰

⁶ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding familiar e suas vantagens**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 6.

⁷ Idem.

⁸ MANGANELLI, Diogo Luís. Holding familiar como estrutura de planejamento sucessório em empresas familiares. **Revistas dos Tribunais**, São Paulo, v. 19, n. 107, p. 27-42, abr. 2017.

⁹ Art. 2º da Lei n. 6.404/1976: “Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes. [...] § 3º A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais.”

¹⁰ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding familiar e suas vantagens**: planejamento jurídico

Eizirik¹¹ completa a definição:

O §3º admitiu expressamente a existência das Holdings, isto é, companhias cujo objeto social consista na participação em outras sociedades. Tais sociedades são usualmente divididas em Holdings puras, aquelas cuja participação em outras empresas constitui o único e exclusivo objetivo, e holdings mistas, que, não obstante participarem do capital de outras sociedades, também podem exercer, diretamente, alguma atividade operacional.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, complementa Carvalhosa¹²:

As holdings são sociedades não operacionais que têm seu patrimônio composto de ações de outras companhias. São constituídas ou para o exercício do poder de controle ou participação relevante em outras companhias, visando, nesse caso, constituir a coligação. Em geral, essas sociedades de participação acionária não praticam operações comerciais, mas apenas a administração de seu patrimônio. Quando exerce controle, a holding tem uma relação de dominação com as suas controladas, que serão suas subsidiárias.

Logo, é possível conceituar holding como sociedade constituída com a finalidade de tornar-se sócia de uma ou mais empresas; significa dizer que o objetivo da holding é não só visar a melhoria das atividades das empresas de determinado grupo econômico, mas também isolar o patrimônio pessoal ou familiar do patrimônio societário, centralizar o controle e a gestão financeira e até mesmo reduzir o ônus tributário.¹³

Assim, a constituição de uma sociedade holding torna-se vantajosa, principalmente no que tange aos aspectos fiscais e societários, isso porque, bem sabemos, os empresários buscam a redução do ônus tributário, o planejamento sucessório e consequentemente o retorno financeiro na forma de lucro e de dividendos.

No aspecto societário, os objetivos podem ser inúmeros, como crescimento do grupo econômico, planejamento, controle, melhor administração dos investimentos bem como gerenciamento de interesses internos.¹⁴

e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 10. ed. rev. ampl. São Paulo: Atlas, 2018. p. 28.

¹¹ EIZIRIK, Nelson. **A Lei das S.A. comentada.** 1. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2011. Apud BORGES, Ana Paula Gomes. **Holding familiar:** análise de sua constituição no processo de sucessão - vantagens e desvantagens. Disponível em:

<https://www.revistacientificabssp.com.br/article/604ba3a8a95395370a6ac1e4/pdf/rcbssp-1-2-604ba3a8a95395370a6ac1e4.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2023.

¹² CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à Lei de Sociedades Anônimas.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 14.

¹³ OLIVEIRA, Henrique Tavares Ribeiro de. Holding: alternativa para o planejamento sucessório e empresarial. **Revistas dos Tribunais**, São Paulo, v. 1019, ano 109, set. 2020. p. 207.

¹⁴ MACHADO, Sheron. **Holding familiar:** como forma de planejamento sucessório patrimonial e seus reflexos tributários. Criciúma: Universidade do Extremo Sul Catarinense, 2017. 47f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Contábeis) – Universidade do Extremo Sul Catarinense. Criciúma, SC, 2017. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/5843/1/Sheron%20Machado.pdf/>. Acesso em: 2 dez. 2022.

A constituição da holding atende a diversas funções e várias necessidades em diversos cenários de negócios, buscando-se a sustentabilidade jurídica destas empresas por meio de uma estrutura multissocietária, isto é, constituir várias pessoas jurídicas, para conferir a cada uma delas, uma parcela do negócio, descentralizando a atividade empresarial. Deste modo, busca-se este tipo de sociedade quando se necessita abrigar atividades empresariais, específicas ou investimento, procurando não apenas atender às necessidades administrativas, como também, reflexos fiscais. Logo, o patrimônio da pessoa física ou família também pode estar atribuído a uma sociedade holding, podendo ser por meio de participações em outras sociedades, ou até mesmo em patrimônios não operacionais.¹⁵

Bom ressaltar que o exercício da gestão e o cumprimento de toda a legislação que afeta a atividade empresarial não são assim tão simples no âmbito do direito brasileiro, isso porque a maioria das sociedades da iniciativa privada é formada por grupos familiares, em que fundadores, gestores e até mesmo sucessores reinam irrestritamente, sem formar critério de separação entre propriedade de pessoa física e propriedade de pessoa jurídica.¹⁶

Assim, considerando que essa forma de administração familiar, não raro, é causadora de conflitos entre seus administradores, pode-se dizer que a holding veio com o objetivo de organizar e administrar a sociedade empresária, evitando que conflitos e interferência de fatores de naturezas emocionais e familiar possam atrapalhar o bom funcionamento e gestão da empresa.¹⁷

3.1 Tipos de holding

O Código Civil de 2002, em seu artigo 982¹⁸, enumera dois tipos de sociedades: sociedade simples e sociedade empresária. A primeira, como a própria nomenclatura sugere, organiza-se de forma simples e do mesmo modo desenvolve a sua atividade. A segunda possui um tipo específico de atividade negocial, ou seja, a atividade econômica é organizada para a produção ou circulação de bens e serviços; logo, possui como elemento central a

¹⁵ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Blindagem patrimonial e planejamento jurídico**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2013. Apud COUTO, Geovanna Aparecida do. **Holding familiar**. 2020. 46f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Evangélica, Anápolis, 2020. Disponível em: <http://45.4.96.19/bitstream/aee/16903/1/Monografia%20-%20GEOVANNA%20APARECIDA.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2023.

¹⁶ RASMUSSEN, Uwe Waldemar. **Holdings e joint ventures**: uma análise transacional de consolidações e fusões empresárias. 2. ed. São Paulo: Aduaneiras, 1991. Apud BORGES, Ana Paula Gomes. **Holding familiar**: análise de sua constituição no processo de sucessão, vantagens e desvantagens. Disponível em: <https://www.revistacientificabssp.com.br/article/604ba3a8a95395370a6ac1e4/pdf/rcbssp-1-2-04ba3a8a95395370a6ac1e4.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2023.

¹⁷ BORGES, Ana Paula Gomes. **Holding familiar**: análise de suas constituições no processo de sucessão, vantagens e desvantagens. Disponível em: <https://www.revistacientificabssp.com.br/article/604ba3a8a95395370a6ac1e4/pdf/rcbssp-1-2-604ba3a8a95395370a6ac1e4.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2023.

¹⁸ Art. 982 do CC/2002: “Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais. Parágrafo único. Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa.”

organização dos meios de produção sob a forma de empresa.¹⁹

Por não se tratar de uma espécie societária autônoma e para que possa assumir personalidade jurídica, é imprescindível que a holding adote uma das referidas espécies, valendo lembrar que não há limitação quanto ao tipo societário a ser adotado pela holding, desde que se opte por uma das duas formas previstas no Código Civil de 2002, ou seja, sociedade simples ou sociedade empresária.²⁰

A propósito, são oito os tipos de holding: mista, pura, de controle, de participação, setorial, derivada, administrativa e patrimonial, como se verá a seguir.

A holding mista, espécie muito comum no Brasil, não objetiva apenas a participação em outras sociedades, mas também visa explorar outras atividades econômicas, ou seja, “simultaneamente à participação e/ou controle, bem como à produção ou circulação de bens ou serviços, conforme preconiza a Lei 6.404/76, explorando atividade empresarial e favorecendo-se de seus benefícios fiscais”²¹. Em outras palavras, a holding mista é uma modalidade que além da possibilidade de participação societária em outras empresas possui uma atividade produtiva, como produção ou circulação de bens e/ou prestação de serviços.

A holding pura é aquela que detém quotas ou ações de uma ou mais sociedades e, por isso mesmo, tem como objeto social a participação no capital de outras sociedades. Esse tipo de holding pode também ser definida:

[...] como a sociedade cujos escopos principais são a aquisição, a titularidade, a alienação e o controle de participações societárias. Tais escopos são exercidos com profissionalismo, vez que as holdings têm como principal atividade e razão de sua existência, como vértice e estrutura de controle. [...] Em outras palavras, holdings puras, por definição, são meios de organização patrimonial e não influenciam os resultados das controladas mais do que o fazem os controladores pessoas físicas.²²

Portanto, a holding pura não realiza qualquer tipo de operação; seu único objetivo é a participação no capital social de outra empresa. Essa modalidade de holding também é chamada de sociedade em participação.²³

¹⁹ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding familiar e suas vantagens**: planejamento jurídicoeconômico do patrimônio e da sucessão familiar. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 11.

²⁰ Ibidem. p. 13.

²¹ OLIVEIRA, Henrique Tavares Ribeiro de. Holding: alternativa para o planejamento sucessório e empresarial. **Revistas dos Tribunais**, São Paulo, v. 1019, ano 109, p. 199-218, set. 2020.

²² TEIXEIRA, João Alberto Borges. **Holding familiar & proteção patrimonial**. São Paulo: [s.l.], 2011. Apud FERREIRA, Cristiana Sanchez Gomes; LEITÃO, Carolina Fagundes. A holding patrimonial familiar e seus incentivos: uma análise juseconômica. **Revista Síntese Direito de Família**, São Paulo, v. 17, v. 95, p. 21-40, abr.-maio 2016. p. 29. Disponível em: <http://www.fiscosoft.com.br/a/3gw6//holding-familiar-tipo-societario-e-su-regime-tributario-joao-alberto-borges-teixeira>. Acesso em: 28 nov. 2022.

²³ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding familiar e suas vantagens**: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 10. ed. rev. ampl. São Paulo: Atlas, 2018. p. 30.

A holding setorial tem o propósito de reunir, agrupar e organizar diversas empresas, conforme os objetivos que lhes são comuns. Esse tipo de holding, diferentemente das demais, é liderada por uma empresa especializada cujo objetivo é garantir a especialização e atingir seus objetivos.

A holding derivada, em síntese, é o resultado do uso de uma companhia já existente para se transformar em holding propriamente dita.

A sociedade constituída com a única finalidade de administração de outra(s) sociedade(s) caracteriza a holding administrativa, como explica Teixeira²⁴:

Vale expressar que a holding pode ser tida como uma gestora de participações sociais, podendo ser formada para administrar uma só empresa ou verdadeiros conglomerados empresariais. Esse modelo pode ser utilizado para redução do custo administrativo, centralizando funções, reestruturação societária, uniformização de práticas entre as empresas, manutenção de parceria com outras empresas, planejamento tributário ou sucessório etc.

No que tange à holding patrimonial, pode-se defini-la como sociedade constituída apenas para administração de bens, especialmente imóveis, ou seja, trata-se de uma sociedade constituída para ser proprietária de determinado patrimônio.²⁵

Nas palavras de Prado²⁶, a holding patrimonial possui uma posição importante, principalmente por realizar planejamento sucessório eficiente. O autor completa o raciocínio com o seguinte ensinamento:

Suceder é, no dizer do Silvio Venosa, substituir, tomar o lugar de outrem, no campo dos fenômenos jurídicos. Assim, é possível distribuir os bens da pessoa física que estarão incorporados à pessoa jurídica, antes mesmo que esta venha a falecer. Evitam-se, desta maneira, as ansiedades por parte de linha sucessória, posto que o quinhão de cada participante fica definido antes mesmo do falecimento do sócio. Outrossim, a transmissão fica facilitada por meio de sucessão de quotas de empresas, senão vejamos. Consoante a regra do artigo 1845 do Código Civil Brasileiro, são herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge, sendo que estes concorrem na mesma proporção na meação prevista no artigo 1846, que estabelece pertencer aos herdeiros necessários de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.²⁷

²⁴ TEIXEIRA, Tarcísio. **Direito empresarial sistematizado**: doutrina, jurisprudência e prática. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. Apud OLIVEIRA, Henrique Tavares Ribeiro de. Holding: alternativa para o planejamento sucessório e empresarial. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 109, n. 1019, p. 199-218, 2020. p. 207.

²⁵ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. 9. ed. São Paulo. SaraivaJur, 2022. p. 414.

²⁶ PRADO, Fred John Santana. A holding como modalidade de planejamento patrimonial de pessoa física no Brasil. **JusNavegandi**, Teresina, ano 16, n. 2800, 2 mar. 2011. Disponível em: <http://jus.com.br-artigos/18605>. Apud BORGES, Ana Paula Gomes. **Holding familiar**: análise de sua constituição no processo de sucessão, vantagens e desvantagens. Disponível em: <https://www.revistacientificabssp.com.br/article/604ba3a8a95395370a6ac1e4/pdf/rcbssp-1-2-604ba3a8a95395370a6ac1e4.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2022.

²⁷ Idem.

Há também a holding imobiliária, considerada uma subespécie da holding patrimonial, e seu objetivo é a compra e a locação de imóveis. Essa modalidade de holding tornou-se popular especialmente entre proprietários ou herdeiros de grande acervo patrimonial constituído por imóveis.

A holding imobiliária, segundo Prado, Costalunga e Kirschbaum²⁸:

[...] pode ser interessante na hipótese de duas ou mais pessoas físicas serem proprietárias ou herdeiras de vários bens imóveis, ou de importante acervo de obras de arte, por exemplo, e tenham a intenção de centralizar a gestão de tais ativos e evitar o condomínio de bens indivisíveis, ou de divisão, e cuja administração costuma oferecer mais complexidade que a sociedade devidamente constituída.

A holding familiar, tema central deste estudo, pode assumir distintas características: holding pura ou mista, de administração, de organização, ou patrimonial. O que difere a holding familiar das demais espécies é, como a própria terminologia sugere, a sua atuação no contexto familiar como suporte ao planejamento realizado por seus membros, considerando inúmeros desafios, como organização do patrimônio, administração de bens, otimização fiscal, sucessão hereditária, entre outros.²⁹

Em síntese, as principais características da holding familiar dizem respeito à administração, que pode ser de patrimônio próprio ou da família, havendo a possibilidade de ser mantida sob o controle de seu fundador e o capital social integralizado com o aporte de bens imóveis, móveis, dinheiro e outros meios. Nesse aspecto, é importante evidenciar que todos os ativos são transferidos de seus sócios para a empresa e a sociedade passa então a auferir as rendas decorrentes dos ativos, não devendo fazer parte de atividade de risco.³⁰

3.2 Particularidades e benefícios

Apesar de a expressão holding teoricamente vincular-se à circunstância de determinadas sociedades deterem parte do capital social de outras para o fim de exercerem o controle sobre elas (controladas), existem particularidades a serem observadas, como

²⁸ PRADO, Roberta Nioac; COSTALUNGA, Karine; KIRSCHBAUM, Deborah. Sucessão familiar e planejamento sucessório II. In: PRADO, Roberta Nioac; PEIXOTO, Daniel Monteiro; SANTI, Eurico Marcos Diniz de (coord.). **Direito societário**: estratégias societárias, planejamento tributário e sucessório. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. Apud OLIVEIRA, Henrique Tavares Ribeiro de. Holding: alternativa para o planejamento sucessório e empresarial. **Revistas dos Tribunais**, São Paulo, v. 1019, ano 109, p. 199-218, set. 2020.

²⁹ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding familiar e suas vantagens**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 9.

³⁰ FERREIRA, Cristiana Sanchez Gomes; LEITÃO, Carolina Fagundes. A holding patrimonial familiar e seus incentivos: uma análise juseconômica. **Revista Síntese Direito de Família**, São Paulo, v. 17, p. 21-40, abr.-maio 2016. p. 31. Disponível em: <http://www.fiscosoft.com.br/a/3gw6//holding-familiar-tipo-societario-e-su-regime-tributario-joao-alberto-borges-teixeira>. Acesso em: 28 nov. 2022.

acompanhar a realidade fática de cada situação, de acordo com as implicações específicas, determinando o regime jurídico apropriado.³¹

No entendimento de Corrêa, “as hipóteses de estruturação societárias familiares destinadas ao gerenciamento de um negócio pequeno ou gestão do patrimonial são formas ‘patrimoniais’ as comumente associadas”³².

Bergamini³³ faz algumas ponderações necessárias quanto a particularidades da holding:

Utiliza-se a expressão holding patrimonial para qualificar uma empresa que controla o patrimônio de uma ou mais pessoas físicas, ou seja, ao invés das pessoas físicas possuírem bens em seus próprios nomes, possuem através de uma pessoa jurídica – a controladoria patrimonial, que geralmente se constitui na forma de uma sociedade limitada que, via de regra, tem a seguinte denominação social (nome patronímico, ou outro à escolha) ‘Empreendimentos, ou Participações, Comercial Ltda’.

O autor também disserta sobre as razões e o interesse demonstrados por essas modalidades empresariais:

A constituição destas empresas deve ter como objetivo principal a realização de negócios jurídicos de boa-fé, isto é, válidos e dentro das possibilidades legais de redução de carga tributária, simplificação do processo sucessório, redução de despesas com partilhas e inventários, entre outras. Para tanto, pessoas físicas e jurídicas conferem seus bens à holding, a qual passa a substituir essas pessoas na titularidade dos bens, preservando, assim, a exposição dos seus sócios. Já os antigos proprietários, as pessoas físicas ou jurídicas, hoje sócias da holding, passam a receber participações nessa sociedade.³⁴

Sobre as características da holding familiar, é importante dar destaque às seguintes situações: (i) com ela administra-se o patrimônio próprio ou da família; (ii) pode-se manter a administração sob o controle do fundador; (iii) seu capital social é integralizado por meio da incorporação de bens móveis, imóveis, dinheiro e outros; (iv) todos os ativos são transferidos dos sócios para a holding; (v) a sociedade passa a auferir as rendas decorrentes dos ativos transferidos e; (vi) a sociedade não deve participar de atividade de risco.³⁵

O objetivo central da holding familiar é aprimorar a gestão do patrimônio da família, não apenas no tocante à administração dos bens mas, sobretudo, para manter a titularidade do

³¹ CORRÊA. Leonardo Telles Varela. Holdings familiares no contexto do planejamento tributário. **Revista de Estudos Tributários**, Porto Alegre, Síntese, v. 23, n. 136, nov./dez. 2020. p. 23.

³² Ibidem, p. 24.

³³ BERGAMINI, Adolpho. A constituição da empresa denominada holding patrimonial. **Revista Digital**, v. 4, n. 7, dez. 2003, ISSN 1676-4404. Disponível em: https://tributario.com.br/bergamini/a-constitucacao-de- empresa-denominada-holding-patrimonial-como-forma-de-reducao-de-carga-tributaria-da-pessoa-fisica-planejamento-sucessorio-e-retorno-de-capital-sob-a-forma-de-lucros-e-dividendos/?logged_in=1. Acesso em 15 mar. 2023.

³⁴ CORRÊA. Leonardo Telles Varela. Op. Cit., p. 25.

³⁵ Idem.

patrimônio e da própria empresa, blindando-se, assim, o aspecto *intuitu personae*.³⁶

No campo dos benefícios proporcionados pela holding familiar, logo de início, é importante mencionar a possibilidade de o contrato estabelecer termos ou condições aceitáveis para evitar possíveis e futuros conflitos entre os herdeiros, subsistindo a boa convivência familiar depois da perda do *de cuius*.³⁷ Mas não é só. Há benefícios fiscais na composição de uma holding familiar, ou seja, os tributos são reduzidos quando comparados à tributação de valores e bens percebidos pela pessoa física, principalmente no Brasil, que possui uma grande carga tributária.

Algo que não pode ser afastado da ótica do planejamento sucessório alude ao fato de existirem múltiplas vias alternativas colocadas à disposição do indivíduo para que possa escolher a de sua conveniência e de acordo com seus objetivos, ou seja, encontrar uma alternativa que considere mais benéfica de sucessão e de redução da carga tributária, não sendo obrigado a trilhar um caminho sólido e prejudicial instituído pelo arcabouço normativo estatal.

Silva e Figueiredo Junior³⁸, nesse sentido, destacam:

Em termos de tributação, esta é a vantagem da composição da Holding, através da qual pode ser reivindicado um desconto fiscal, apenas por se enquadrar como pessoa jurídica, tende a indicar para além do fato de pagar os seus impostos na holding familiar, esta é uma das vantagens fiscais pode ser feito antecipadamente, evitando pagamentos no momento da morte do titular da propriedade, na maioria dos casos, os herdeiros precisam alienar algum bem, caso em que o imóvel será vendido com desconto para cobrir o imposto referente a impostos estaduais inerentes ao inventário.

O planejamento tributário por meio de holdings familiares, na verdade, justifica-se ante seus atributos e juridicidade, ou seja, “sua instituição é reflexo imediato do valor liberdade, encampado por normas de grosso calibre, a exemplo da livre iniciativa e da proteção da propriedade, ambas no texto constitucional”³⁹.

A instituição de holding familiar objetiva a economia fiscal por meio da exclusão ou redução do ônus tributário, especialmente no que se refere ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) e Imposto de Renda, constantes, respectivamente, nos artigos 156, inc. II, 155, 1, e 153, inc. III, da

³⁶ CORRÊA, Leonardo Telles Varela. Holdings familiares no contexto do planejamento tributário. **Revista de Estudos Tributários**, Porto Alegre, Síntese, v. 23, n. 136, nov./dez. 2020. p. 26.

³⁷ SILVA, Kevin Tenório Soares; FIGUEIREDO JUNIOR. Marcondes da Silveira. Holding familiar. **JNT- Facit Business and Technology Journal**. Araguaína, ed. 39, v. 1, p. 100-119, ago./out. 2022. p. 116. Disponível em: <http://revistas.faculdadefacit.edu.br>. Acesso em: 15 fev. 2023.

³⁸ Idem.

³⁹ CORRÊA, Leonardo Telles Varela. Op. Cit., p. 26.

Constituição Federal.⁴⁰

Outro benefício é o regime jurídico do Imposto de Renda no que concerne a ganhos e proventos de qualquer natureza, ou seja, o Imposto de Renda de pessoa jurídica é mais vantajoso em relação à incidência para as pessoas físicas - equivale a 15% (quinze por cento) para pessoa jurídica e 27,5% (vinte e sete e meio por cento) para pessoa física.

Acrescente-se que, “sendo *holding* pura, todo o retorno financeiro que a empresa propiciar a seu instituidor na forma de dividendos ou mesmo resultado positivo na avaliação de investimentos pela equivalência patrimonial será isento de IR – tratamento similar à PIS/PASEP e COFINS”⁴¹, decorrente dos dividendos provenientes da participação em outras sociedades, no caso de *holding* pura.⁴²

Merecem destaque, ainda, as alterações de alíquotas em se tratando de ITCMD e as vantagens sobre as operações de venda e aluguel de bens imóveis – no caso de operações realizadas pela holding patrimonial, enquanto a venda sobre alíquota é de 6,54% (seis vírgula cinquenta e quatro por cento), o aluguel de bens será tributado em 11,33% (onze vírgula trinta e três por cento). Ambas as situações são muito mais vantajosas quando comparado o percentual de 27,5% (vinte e sete vírgula cinco por cento) para idênticas atividades exploradas por pessoas físicas.

Com base no exposto, mesmo diante da incidência de tributação sobre a atividade da pessoa jurídica ao longo da sua existência, o fato é que a antecipação por meio da doação ou planejamento por meio do testamento sobre os títulos societários pode afastar, no todo ou em parte, a morosidade e os custos do processo de inventário, que foge ao controle dos herdeiros.⁴³

4 HOLDING FAMILIAR

O tema alusivo ao planejamento sucessório ainda gera bastante desconforto nas pessoas, principalmente no Brasil, onde se percebe grande recalcitrância e até mesmo recusa em falar sobre o falecimento de um ente querido. No entanto, o planejamento sucessório faz com que a sucessão dos bens ocorra de maneira mais rápida, o que pode ser crucial em

⁴⁰ PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário**: completo. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 74. Apud CORRÉA, Leonardo Telles Varela. Op. Cit., p. 28.

⁴¹ CORRÉA, Leonardo Telles Varela. Holdings familiares no contexto do planejamento tributário. **Revista de Estudos Tributários**, Porto Alegre, Síntese, v. 23, n. 136, nov./dez. 2020. p. 28.

⁴² Idem.

⁴³ FREITAS, Luiza Vital de. **Holding familiar**: forma de planejamento da sucessão ou fraude às regras do direito sucessório? 2021. 65f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, RJ, 2021. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/24241/LUIZA%20VITAL%20DE%20FREITAS.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2022.

momentos delicados, além de evitar desavenças familiares e outros mal-estares que podem ocorrer na sucessão.⁴⁴

A estruturação de um planejamento sucessório pode ser realizada de diferentes formas. Contudo, a constituição de uma holding familiar é uma escolha muito atrativa para garantir a proteção do patrimônio e minimizar contendas familiares comumente observadas.⁴⁵

A holding familiar é essencialmente uma sociedade que tem como escopo a organização e o controle dos bens das pessoas físicas de uma mesma família, os quais passam a pertencer efetivamente à pessoa jurídica. Bem por isso, a holding familiar é mais do que uma forma empresarial; é uma ferramenta de execução da estratégia do negócio, que gera um núcleo patrimonial e organizacional na figura de uma pessoa jurídica, que ao manter uma convergência própria poderá buscar vantagens econômicas lícitas em diversas esferas.⁴⁶

A chamada holding familiar não é um tipo específico, mas uma contextualização específica. Pode ser uma holding pura ou mista, de administração, de organização ou patrimonial, isso é indiferente. Sua marca característica é o fato de se enquadrar no âmbito de determinada família e, assim, servir ao planejamento desenvolvido por seus membros, considerando desafios como organização do patrimônio, administração de bens, otimização fiscal, sucessão hereditária etc.⁴⁷

Outra característica importante alude ao fato de a holding familiar ser composta por integrantes de uma determinada família com a finalidade de desburocratizar o processo sucessório, organizar o patrimônio e aprimorar a gestão administrativa.

O patrimônio pertencente aos ascendentes da família é integralizado ao capital social da sociedade então constituída e a pessoa jurídica torna-se a detentora de todo o patrimônio da família. Os herdeiros, por sua vez, “passam a ser titulares de quotas ou ações representativas do capital social da holding, mediante doação efetuada pelos patriarcas”⁴⁸. Essa doação em vida tem o condão de evitar que a distribuição dos bens familiares entre os herdeiros ocorra apenas por ocasião do falecimento do(s) genitor(es), fato que por si só costuma ser abarcado por incidentes inoportunos.⁴⁹

Na doação das quotas ou ações, regra geral, acontece a consignação de usufruto vitalício em prol dos doadores, que podem atuar como administradores da sociedade, permanecendo, assim, na gestão do patrimônio da família por meio da sociedade. A doação

⁴⁴ GARCIA JUNIOR, José Silvano. A holding familiar como instrumento de planejamento sucessório. *Revista Síntese Direito de Família*, São Paulo, v. 23, n. 134, out./nov. 2022. p. 49.

⁴⁵ Idem.

⁴⁶ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding familiar e suas vantagens**: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 10. ed. rev. São Paulo: Atlas, 2018. p. 104.

⁴⁷ Idem.

⁴⁸ GARCIA JUNIOR, José Silvano. Op. Cit., p. 49.

⁴⁹ Idem.

aos herdeiros pode ser gravada com cláusulas de reversão, incomunicabilidade, impenhorabilidade e inalienabilidade, de modo a proteger os bens familiares de possíveis investidas externas.⁵⁰

A hipótese de cessão de quotas nesse tipo de sociedade, vale salientar, funciona como ferramenta eficaz que favorece a empresa familiar, principalmente em sua base, haja vista a existência de regras a impedir que terceiros possam ingressar na empresa. Isso decorre do fato de que a cessão das quotas de qualquer dos membros da família a um terceiro interessado deve ocorrer mediante aprovação de 75% do capital social, sem falar no direito de preferência, que assegura aos demais sócios familiares a preferência de comprá-la(s) antes de qualquer terceiro interessado.⁵¹

O objetivo primordial da constituição desse tipo de holding é a conservação de ações e participações da empresa familiar na própria família, excluindo participação de terceiros, ou seja, os laços sanguíneos permanecem no empreendimento, dando continuidade à geração.⁵²

Santos e Viegas⁵³ assim evidenciam a importância do vínculo familiar nesse tipo de sociedade:

Ponto a ponto, a holding vem sendo construída, sendo importante falar que se trata, portanto, de uma sociedade contratual constituída *intuitu personae*, na qual, segundo Gladston Mamed, em seu livro Holding Familiar, ‘se percebe que o fator fundamental que dá a sustentação à sua existência é o mútuo reconhecimento e aceitação dos sócios; estão juntas porque são aquelas pessoas não outras’. Esse conceito, ao qual se remete, é, senão, a transcrição da empresa familiar, na qual cada membro tem sua importância e o fato da família gerir a empresa a torna única, observadas suas características e peculiaridades que, trazidas do próprio comportamento dos sócios, a tornam diferente dos demais tipos societários.

No tema, o artigo 1.026 do Código Civil “não permite que as quotas da sociedade *intuitu personae* sejam transferidas ao credor do sócio, facultando-se apenas fazer recair a execução sobre o que a este couber nos lucros da sociedade, ou na parte revista que lhe tocar na liquidação”⁵⁴. Em outros termos, mesmo que o patrimônio do sócio esteja vinculado a obrigações por ele realizadas em seu próprio nome, a empresa não fica exposta a riscos, como o de perder a essência familiar, muito menos de ser desconstituída, ou seja, a criação da

⁵⁰ GARCIA JUNIOR, José Silvano. A holding familiar como instrumento de planejamento sucessório. **Revista Síntese Direito de Família**, São Paulo, v. 23, n. 134, out./nov. 2022. p. 50.

⁵¹ SANTOS. Ana Bárbara Moraes; VIEGAS. Claudia Mara de Almeida Rabelo. Planejamento societário: a holding familiar e a governança corporativa. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 107, v. 988, p. 285-318, fev. 2018. p. 294.

⁵² CORRÉA. Leonardo Telles Varela. Holdings familiares no contexto do planejamento tributário. **Revista de Estudos Tributários**, Porto Alegre, Síntese, v. 23, n. 136, 2020. p. 294.

⁵³ SANTOS, Ana Bárbara Moraes; VIEGAS, Claudia Mara de Almeida Rabelo. Op. Cit., p. 294.

⁵⁴ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding familiar e suas vantagens**: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 102. Apud SANTOS, Ana Bárbara Moraes; VIEGAS. Claudia Mara de Almeida Rabelo. Op. Cit., p. 294.

holding familiar fará com que o sócio se responsabilize nos limites dos lucros percebidos.⁵⁵

Por fim, cabe apontar que a holding familiar sofre influência não apenas *post mortem*, mas também no relacionamento *inter vivos* com base no regime de bens do casamento dos sócios envolvidos.

4.1 Peculiaridades da holding familiar decorrentes do regime de bens do casamento

A discussão sobre algumas peculiaridades decorrentes do regime de bens do casamento logo desponta quando se aborda a temática holding familiar. Afinal, conforme exposto no decorrer deste estudo, a criação da holding tem motivação múltipla e envolve decisões que antecedem, muitas vezes, algo que está por vir ou inevitável.

Outra questão que deve ser observada no decorrer do planejamento da holding é a possibilidade de ocorrer divórcio ou mudança do regime de bens de casamento instituído pelo casal integrante do quadro societário da holding, situação que pode ter reflexos distintos sobre a distribuição de bens e valores. E não se pode perder de vista que as pessoas pertencentes ao mesmo núcleo familiar passarão a compor o quadro societário da holding como sócios, balizando assim o relacionamento familiar dentro do espectro, por exemplo, da administração de bens da família que forem integralizados no patrimônio da sociedade.

A propósito das peculiaridades da holding familiar, é bem importante conhecer os quatro tipos de regime de bens em vigor no ordenamento brasileiro, a saber: comunhão universal, comunhão parcial, participação final nos aquestos e separação de bens.

Com base nas disposições do artigo 1.639⁵⁶ e seguintes do Código Civil de 2002, os regimes de bens mencionados linhas atrás podem ser livremente pactuados pelos nubentes em fase antecedente ao casamento, lembrando que o início da vigência do regime é a data do casamento. O legislador civilista anteviu a necessidade, em dispositivos específicos, de os nubentes realizarem a alteração do regime de bens, entretanto, mediante autorização judicial e com pedido motivado – essa previsão também está prevista no artigo 734⁵⁷ do Código de Processo Civil de 2015.

⁵⁵ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding familiar e suas vantagens**: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 102. Apud SANTOS, Ana Bárbara Moraes; VIEGAS, Claudia Mara de Almeida Rabelo. Planejamento societário: a holding familiar e a governança corporativa. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 107, v. 988, p. 285-318, fev. 2018. p. 294.

⁵⁶ Art. 1.639 do CC/2002: “É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprovver. § 1º O regime de bens entre os cônjuges começa a vigorar desde a data do casamento. § 2º É admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros.”

⁵⁷ Art. 734 da Lei n. 13.105/2015: “A alteração do regime de bens do casamento, observados os requisitos legais, poderá ser requerida, motivadamente, em petição assinada por ambos os cônjuges, na qual serão expostas as razões que justificam a alteração, ressalvados os direitos de terceiros.”

Essa liberdade de articulação do planejamento familiar não encontra respaldo apenas nos Códigos Civil e de Processo Civil, mas na própria Constituição Federal quando prevê em seu artigo 226⁵⁸ que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e no parágrafo sétimo onde consagra que o planejamento familiar é de livre decisão do casal.

A união estável (sociedade de fato ou união de fato), igualmente reconhecida como entidade familiar (art. 1.723 do Código Civil), é instituto de grande importância na discussão do planejamento familiar justamente por seus reflexos na sucessão familiar:

Se a *holding* é constituída sob a forma de sociedade contratual, ainda que limitada, o próprio Código Civil, em seu artigo 1.027, impede o cônjuge ou convivente (sociedade de fato) de exigir desde logo a sua parte em face da separação. Terá que pedir a liquidação das quotas, o que permite aos demais sócios (membros da família) entregar-lhe dinheiro e não participação societária, sendo que o(a) sócio(a) ex-cônjuge perderá um naco de sua participação: aquilo que a sociedade ou os demais sócios indenizaram ao seu meeiro será retirado de sua parte e transferido para a parte dos demais.⁵⁹

Com essa lição, percebe-se a importância de se identificar de maneira clara a forma como serão expostas algumas peculiaridades na constituição da holding familiar, com especial atenção ao regime de bens adotado pelos sócios envolvidos.

No que tange à holding e ao inventário, tanto na holding familiar quanto no inventário, é importante atentar para o fato de o cônjuge ser herdeiro necessário.⁶⁰ Entretanto, retorna-se à abordagem anterior, quando se destacou a possibilidade de o cônjuge ser ou não sócio da holding; tal impasse, como regra situacional, não o afasta da participação patrimonial, mas apenas da participação ativa de administração e da gestão da sociedade.

A respeito, Severino⁶¹ explica:

Caso o cônjuge não seja sócio na holding, o ex-companheiro não se tornará sócio, mas sim dono do valor patrimonial de parte pré-definida da quota pertencente ao ex, a pessoa então terá direito de receber os valores dos lucros das quotas, mas não terá o direito de ingressar como sócio na sociedade.

A medida garante a estabilidade da sociedade e a segurança daqueles que administraram a holding pois uma pessoa que deixa o núcleo familiar talvez não tenha mais o interesse que o

⁵⁸ Art. 226 da CF: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.”

⁵⁹ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding familiar e suas vantagens**: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 10. ed. rev. ampl. São Paulo: Atlas, 2018. p. 104.

⁶⁰ ECKERT, Alex; CRESTANI, Tiarles. Vantagens do planejamento tributário através da constituição de uma holding patrimonial. **Revista Brasileira Multidisciplinar – ReBraM**, Araraquara, SP, v. 81, n. 3, set. 2018. p. 56-57.

⁶¹ SEVERINO, Taysa Souza Moura. **Holding familiar**: blindagem patrimonial frente ao divórcio. 2017. 41f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade Evangélica de Goianésia. Goianésia, GO, 2017.

coletivo familiar tem.

Aspecto é importante a observar quanto se tem em mente a segurança e a estabilidade da holding é o seguinte:

No ato de constituição da holding, fazer doação de quotas ou ações gravadas com a cláusula de incomunicabilidade, evitando sejam alvo de uma partilha resultante de uma separação ou divórcio, ou, ainda mais amplo, gravar os títulos com a cláusula de inalienabilidade, que, na forma do artigo 1.911 do Código Civil, implica impenhorabilidade e incomunicabilidade. A matéria será desenvolvida naquele Capítulo, mas importa antecipar que, se a participação dada compõe a legítima, ou seja, se compõe o mínimo a que o herdeiro tem direito (sua proporção em 50% do patrimônio do autor da herança), será preciso atender à limitação do artigo 1.848 do Código Civil: a clausulação deverá estar fundamentada, demonstrando haver causa justa para impedir a alienação, penhora ou comunicação patrimonial. Cria-se, assim, uma situação constrangedora e, ademais, passível de discussão judicial.⁶²

Essa possibilidade possui previsão no artigo 1.911 do Código Civil brasileiro de 2002, o qual dispõe sobre “a cláusula de inalienabilidade, imposta aos bens por ato de liberalidade, implica impenhorabilidade e incomunicabilidade”.

De outra ponta, considerando a perspectiva de que os cônjuges figurem como sócios da holding, subsistem duas vontades: a *affectio maritalis* e a *affectio societatis*, ou seja, ambas podem subsistir sem a existência da outra, ou com o encerramento da outra.

Severino, citando Coelho e Féres⁶³, complementa com a seguinte explicação:

Caso ambos os cônjuges sejam sócios da holding, [...] a partilha do patrimônio conjugal, repercutirá diretamente no andamento dos negócios sociais, porém, o fim do relacionamento conjugal não obriga que um dos consortes se desligue da empresa, ou ainda, que haja dissolução da mesma, visto a possibilidade de que, mesmo sendo extinta a ‘maritalis, pode persistir a *affectio societatis*’.

Na verdade, subsistem diferentes posicionamentos e disposições que podem advir do planejamento marital e sucessório com a utilização da holding familiar. O fato é que, sem destoar da ideia de múltiplas possibilidades, na sociedade por ações o melhor modo de proteger os interesses familiares é por meio da limitação.

O caminho para a proteção dos interesses familiares é colocar a limitação no estatuto social: prever que o ingresso de qualquer sócio depende da anuência unânime dos demais e que, diante da recusa, aquele que adquiriu as ações em virtude de penhora/leilão/adjudicação, separação judicial ou herança, terá o direito ao reembolso de seu valor, calculado nos moldes previstos na Lei 6.404/76. Dessa maneira, embora não se possa impedir que o ex-cônjuge (casamento) ou ex-convivente (sociedade de fato ou união de fato) tenha

⁶² MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding familiar e suas vantagens**: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 10. ed. rev. ampl. São Paulo: Atlas, 2018. p. 103.

⁶³ SEVERINO, Taysa Souza Moura. **Holding familiar**: blindagem patrimonial frente ao divórcio. 2017. 41f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade Evangélica de Goianésia. Goianésia, GO, 2017. p. 34.

uma vantagem patrimonial com a separação, impede-se que ele ingresse na holding (e, assim, no bloco de controle das sociedades operacionais) ou que obtenha participação societária proporcional, enfraquecendo a holding.⁶⁴

Aponta-se como desvantagem na criação e operacionalização de uma holding patrimonial o regime de casamento dos sucessores: caso seja comunhão parcial ou união estável, as cotas passam a integralizar os bens do casal, ao contrário da herança, que caberia somente ao herdeiro.⁶⁵

Por fim, salienta-se que as peculiaridades acerca da holding, em relação aos regimes de bens aqui mencionados representam uma maneira de se explorar a criatividade e as múltiplas possibilidades de elaboração do planejamento marital e sucessório.

5 CONCLUSÃO

O planejamento sucessório é um instrumento jurídico que permite a adoção de estratégias eficazes para a transferência do patrimônio de uma pessoa depois do seu falecimento, ou seja, busca-se organização e prevenção do patrimônio para que sucessores disponham de estabilidade quando se fizer necessária a transferência de bens e valores.

Da mesma forma, o planejamento sucessório deve compreender a existência da figura do regime de bens existente entre os possíveis sócios, de forma a anteceder a uma possível ruptura do casamento. Essa previsão, por sua vez, protege o interesse dos sócios integrantes e, principalmente, assegura os interesses da holding.

No ordenamento jurídico brasileiro há diversos mecanismos para assegurar o planejamento sucessório, como é o caso das holdings familiares. Para atingir esse propósito, pode-se lançar mão de um método bem efetivo, qual seja, a aplicação da cláusula de inalienabilidade imposta aos bens de titularidade da holding por ato de liberalidade dos sócios, que implica sua impenhorabilidade e incomunicabilidade. Esse mecanismo não é apenas a forma de conter o patrimônio familiar, mas sim conservá-lo mediante a elaboração de um correto planejamento sucessório, uma vez que proprietários e gestores são, regra geral, os próprios sucessores e herdeiros.

Nesse contexto, a holding familiar pode ser uma alternativa de grande importância para garantir a harmonia do núcleo familiar, mesmo porque a sua constituição não possui um tipo pré-definido e pode ser adotado o formato que melhor atenda ao perfil dos envolvidos.

Valiosa também é a possibilidade de tratar o planejamento sucessório via holding

⁶⁴ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding familiar e suas vantagens**: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 10. ed. rev. ampl. São Paulo: Atlas, 2018. p. 104.

⁶⁵ ECKERT, Alex; CRESTANI, Tiarles. Vantagens do planejamento tributário através da constituição de uma holding patrimonial. **Revista Brasileira Multidisciplinar – ReBraM**, Araraquara, SP, v. 81, n. 3, set. 2018. p. 56-57.

como forma legítima de elisão fiscal dentro do aspecto financeiro do empreendimento familiar e que abarca alternativas favoráveis ao regime jurídico tributário, como a incidência dos tributos/contribuições recolhidos a título de ITCMD, PIS/PASEP e COFINS.

Assim, consideradas as múltiplas possibilidades de constituição da sociedade holding, observada a legislação pertinente em vigor, sempre será possível organizar e planejar a sucessão de bens e valores desde a criação do tipo de sociedade, com atenção ao regime de bens acolhido pelo casal, que poderá integrar, conjuntamente ou não, a sociedade.

REFERÊNCIAS

BERGAMINI, Adolpho. A constituição da empresa denominada holding patrimonial. **Revista Digital**, v. 4, n. 7, dez. 2003, ISSN 1676-4404. Disponível em:

https://tributario.com.br/bergamini/a-constituicao-de- empresa-denominada-holding-patrimonial-como-forma-de-reducao-de-carga-tributaria-da-pessoa-fisica-planejamento-sucessorio-e-retorno-de-capital-sob-a-forma-de-lucros-e-dividendos/?logged_in=1. Acesso em: 15 mar. 2023.

BORGES, Ana Paula Gomes. **Holding familiar**: análise de sua constituição no processo de sucessão, vantagens e desvantagens. Disponível em:

<https://www.revistacientificabssp.com.br/article/604ba3a8a95395370a6ac1e4/pdf/rcbssp-1-2-04ba3a8a95395370a6ac1e4.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16404compilada.htm. Acesso em: 15 fev. 2023.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil Brasileiro**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 21 nov. 2022

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 16 mar. 2023.

CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à Lei de Sociedades Anônimas**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CORRÊA, Leonardo Telles Varela. Holdings familiares no contexto do planejamento tributário. **Revista de Estudos Tributários**, Porto Alegre, Síntese, v. 23, n. 136, nov./dez. 2020.

COUTO, Geovanna Aparecida do. **Holding familiar**. 2020. 46f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Evangélica, Anápolis, 2020. Disponível em: <http://45.4.96.19/bitstream/aee/16903/1/Monografia%20-%20GEOVANNA%20APARECIDA.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2021.

ECKERT, Alex; CRESTANI, Tiarles. Vantagens do planejamento tributário através da constituição de uma holding patrimonial. **Revista Brasileira Multidisciplinar – ReBraM**, Araraquara, SP, v. 81, n. 3, set. 2018.

EIZIRIK, Nelson. **A Lei das S.A. comentada**. 1. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2011. Apud BORGES, Ana Paula Gomes. **Holding familiar**: análise de sua constituição no processo de sucessão - vantagens e desvantagens. Disponível em: <https://www.revistacientificabssp.com.br/article/604ba3a8a95395370a6ac1e4/pdf/rcbssp-1-2-604ba3a8a95395370a6ac1e4.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2023.

FREITAS, Luiza Vital de. **Holding familiar**: forma de planejamento da sucessão ou fraude às regras do direito sucessório? 2021. 65f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, RJ, 2021. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/24241/LUIZA%20VITAL%20DE%20FREITAS.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2022.

GARCIA JUNIOR, José Silvano. A holding familiar como instrumento de planejamento sucessório. **Revista Síntese Direito de Família**, São Paulo, v. 23, n. 134, out./nov. 2022.

FERREIRA, Cristiana Sanchez Gomes; LEITÃO, Carolina Fagundes. A holding patrimonial familiar e seus incentivos: uma análise juseconômica. **Revista Síntese Direito de Família**, São Paulo, v. 17, v. 95, p. 21-40, abr.-maio 2016. p. 29. Disponível em: <http://www.fiscosoft.com.br/a/3gw6//holding-familiar-tipo-societario-e-su-regime-tributario-joao-alberto-borges-teixeira>. Acesso em: 28 nov. 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: direito das sucessões. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. v. 7.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. 9. ed. São Paulo. SaraivaJur, 2022.

MACHADO, Sheron. **Holding familiar**: como forma de planejamento sucessório patrimonial e seus reflexos tributários. Criciúma: Universidade do Extremo Sul Catarinense, 2017. 47f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Contábeis) – Universidade do Extremo Sul Catarinense. Criciúma, SC, 2017. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/5843/1/Sheron%20Machado.pdf>. Acesso em: 2 dez. 2022.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding familiar e suas vantagens**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Blindagem patrimonial e planejamento jurídico**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding familiar e suas vantagens**: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding familiar e suas vantagens:** planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 10. ed. rev. ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

MANGANELLI, Diogo Luís. Holding familiar como estrutura de planejamento sucessório em empresas familiares. **Revistas dos Tribunais**, São Paulo, v. 19, n. 107, p. 27-42, abr. 2017.

OLIVEIRA, Henrique Tavares Ribeiro de. Holding: alternativa para o planejamento sucessório e empresarial. **Revistas dos Tribunais**, São Paulo, v. 1019, ano 109, p. 199-218, set. 2020.

PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário:** completo. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

PRADO, Fred John Santana. A holding como modalidade de planejamento patrimonial de pessoa física no Brasil. **JusNavegandi**, Teresina, ano 16, n. 2800, 2 mar. 2011. Disponível em: <http://jus.com.br-artigos/18605>. Acesso em: 10 jul. 2023.

PRADO, Roberta Nioac; COSTALUNGA, Karine; KIRSCHBAUM, Deborah. Sucessão familiar e planejamento sucessório II. In: PRADO, Roberta Nioac; PEIXOTO, Daniel Monteiro; SANTI, Eurico Marcos Diniz de (coord.). **Direito societário:** estratégias societárias, planejamento tributário e sucessório. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

RASMUSSEN, Uwe Waldemar. **Holdings e joint ventures:** uma análise transacional de consolidações e fusões empresárias. 2. ed. São Paulo: Aduaneiras, 1991.

SANTOS. Ana Bárbara Moraes; VIEGAS. Claudia Mara de Almeida Rabelo. Planejamento societário: a *holding* familiar e a governança corporativa. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 107, v. 988, p. 285-318, fev. 2018.

SEVERINO, Taysa Souza Moura. **Holding familiar:** blindagem patrimonial frente ao divórcio. 2017. 41f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade Evangélica de Goianésia. Goianésia, GO, 2017.

SILVA, Kevin Tenório Soares; FIGUEIREDO JUNIOR. Marcondes da Silveira. Holding familiar. **JNT- Facit Business and Technology Journal**. Araguaína, ed. 39, v. 1, p. 100-119, ago./out. 2022. p. 116. Disponível em: <http://revistas.faculdadefacit.edu.br>. Acesso em: 15 fev. 2023.

TEIXEIRA, João Alberto Borges. **Holding familiar & proteção patrimonial**. São Paulo: [s.l.], 2011.

TEIXEIRA, Tarcísio. **Direito empresarial sistematizado:** doutrina, jurisprudência e prática. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.